



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10711.721094/2011-52
ACÓRDÃO	3001-002.899 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 18/12/2008

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADUANEIRA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 11. Não haverá prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, que se regulamenta pelo Decreto 70.235/1972 e pelo RICARF. Matéria pacificada pela Súmula CARF n. 11.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF N. 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA. O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprido o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

NORMA EM PLENO VIGOR. INOBSERVÂNCIA POR CONTA DE SUPOSTO VÍCIO NAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. A IN SRF no 800/07 foi regulamentada inserida no ordenamento jurídico, razão pela qual não pode ser afastada pelo julgador administrativo, cuja atuação é pautada pelo princípio da

legalidade, nem descumprida por conta de suposto vício nas obrigações estabelecidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário .

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo referente à exigência de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), constituída pelo Auto de Infração nº 0717600/00129/11, com fato gerador de 08/05/2008, sob o fundamento de que, supostamente, teria prestado informações a destempo para a Receita Federal do Brasil quanto à conclusão da desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (MBL) 130805091482149, fora, portanto, do prazo estabelecido pelo artigo 22, III, da Instrução Normativa 800/2007.

De acordo com a autoridade fiscal houve infração ao art. 107, IV 'e' do Decreto-Lei nº 37/66 c/c art. 45, caput, e § 1º da IN 800/07, pois a autuada, no papel de desconsolidador de carga marítima procedente do exterior, registrou intempestivamente no sistema SISCOMEXCARGA as informações cujo registro seria de sua responsabilidade nos termos da IN RFB 800/07 (que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfândegados).

O sujeito passivo foi cientificado da exação em 13/04/2011 e, em 12/05/2011, apresentou impugnação (fls. 32-46), requerendo a nulidade do Auto de Infração, com base nos seguintes fundamentos: (i) por força do artigo 50 da IN RFB nº 800/2007, a informação somente seria exigível a partir de 01/04/2009, uma vez que o prazo de 48 horas previsto no artigo 22 desta legislação encontrava-se suspenso; (ii) dessa forma, não cometeu a interessada infração alguma, haja vista haver prestado informações acerca do CE house nº 130805096688039 em momento hábil, mais exatamente no dia 08/05/2008; (iii) alega ilegitimidade passiva, argumentando que, nos termos da lei, a IN RFB nº 800/2007, jamais poderia equipará-lo ao transportador; (iv) nega ter havido qualquer dano ao Erário e intenção de fraude; (v) por derradeiro, pede pelo procedência da impugnação, e, conseqüentemente, pelo exoneração do crédito tributário constituído, ou, subsidiariamente, a conversão da multa de R\$ 5.0000,00 pela multa no valor de R\$ 200,00, consoante art. 729, II, do Decreto nº 6.759/2009.

A decisão da 21ª Turma da DRJ08/SPO (Acórdão nº 16-78.358) julgou improcedente a impugnação para manter o crédito tributário exigido, sob o entendimento de que apesar da alegação da Impugnante de que o prazo de 48 horas prescrito no art. 22, III, da IN RFB nº 800/2007, encontrava-se suspenso nos termos do caput do art. 50 desta, a infração restou configurada, haja vista a exceção prescrita no Parágrafo único, II, deste artigo.

Também restou decido no Acórdão nº 16-78.358 que a responsabilidade da autuada na prestação das informações, como bem mencionado pela defesa, tal encontra-se prescrita no art. 2º, § 1º, IV, alínea “d”, da IN RFB nº 800/2007, uma vez ter esta legislação equiparado o conceito de desconsolidador da carga no destino ao, de transportador internacional; em que pese argumento contrário da interessada, invocando ilegalidade na equiparação, não nos cabe, no bojo de qualquer processo administrativo, dirimir conflitos a respeito.

E, mais, a decisão da DRJ08/SPO consignou que sobre o descumprimento de obrigação acessória, a penalidade independe da comprovação de qualquer prejuízo/dano ao Erário, ao contrário do que sugere a Interessada. Além disso, a responsabilidade aduaneira/tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (prejuízo ao Fisco), nos termos do artigo 94, §2º, do Decreto-Lei nº 37/66 e 136 do CTN.

Às fls. 100/119 o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário a este Tribunal alegando: a) prescrição intercorrente; b) irretroatividade da IN 800/07; c) aplicação do prazo de 30 dias, com base no art. 50, caput, da IN RFB 800/2017; d) ausência de responsabilidade da autuada em função do mandato e e) ausência de dano ao Erário, de modo que a responsabilidade merece atenuações interpretativas.

Em 18/08/2017 houve despacho de encaminhamento e o processo foi encaminhado ao SEDIS para inclusão em lote.

Em 30/11/2017 a autuada peticionou nos autos requerendo que sejam consideradas e aplicadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais as normas constantes

na IN 1.473/2014 – que revogou a penalidade para a hipótese de retificação de informações (IN RFB 800/2007) – e o efeito vinculante da Solução de Consulta Interna n' 2 – COSIT, de 04/02/2016 (IN 1.396/2013, artigo 9'), para dar provimento ao Recurso Voluntário já interposto e anular a multa aplicada.

Em 22/07/2024 houve despacho determinando o encaminhamento dos presentes autos à Terceira Seção de Julgamento, para novo sorteio no âmbito das turmas extraordinárias da referida Seção, nos termos do § 7º do art. 89 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, c/c art. 1º da Portaria CARF/MF nº 1.039, de 24/06/2024, publicada no DOU de 27/06/2024.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Larissa Cássia Favaro Boldrin, relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A controvérsia que delimita o conteúdo da lide gira em torno dos seguintes fundamentos apontados no Recurso Voluntário: 1) Prescrição Intercorrente, pelo lapso temporal superior a 03 anos entre a apresentação de impugnação administrativa e o seu efeito julgamento (em 2017); 2) Denúncia Espontânea; 3) atipicidade da conduta; 4) ausência de responsabilidade da autuada em função do mandato e 5) Atenuação do valor da multa por ausência de dano ao Erário. Os quais passo a analisar separadamente.

Preliminar

1. Prescrição Intercorrente

A recorrente alega a ocorrência da prescrição intercorrente no caso. No entanto, é de se observar que a matéria aqui debatida é de natureza tributária, aplicando-se ao caso a súmula 11 do CARF: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Como se observa, por força da Portaria MF nº 277/2018, referida Súmula tem efeito vinculante em relação à administração tributária federal, abarcando, assim, as decisões proferidas

pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (contra a qual a recorrente expressamente se opôs em face do transcurso de tempo havido entre o protocolo da sua impugnação e o julgamento pela instância a quo), bem como pela Procuradoria da Fazenda Nacional, além, evidentemente, das decisões deste Conselho. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

As multas regulamentares constantes do regulamento aduaneiro estão sujeitas ao prazo de cinco anos contados da data da infração, conforme previsto no art. 139 do Decreto-Lei nº 37/66, reproduzido no artigo 753 do Regulamento Aduaneiro de 2009 - Decreto nº 6.759/2009.

Nesses termos, considerando que no presente caso não houve o decurso do prazo de cinco anos, voto por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente suscitada pela Recorrente.

Mérito

1. Denúncia Espontânea

Em relação ao instituto da denúncia espontânea, tal questão encontra-se pacificada no âmbito deste CARF, no sentido de sua não aplicação às penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Receita Federal, consoante Súmula CARF nº 126, de teor vinculante, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, por se tratar de decisão reiterada e uniforme do CARF, consubstanciada em súmula, o seu teor é de observância obrigatória no presente julgado, nos termos do art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, Regimento Interno do CARF (RICARF).

Nego provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

2. Atipicidade da infração

Com relação ao não enquadramento à capitulação leglativa da infração, vez que o sujeito passivo não deixou de fornecer as informações, mas o fez a destempo, haja vista haver prestado informações acerca do CE house nº 130805096688039 fora do prazo.

É fato incontroverso que a Recorrente procedeu à desconsideração da carga informando o CE Mercante agregado (HBL) nº 130805096688039 no dia 08/05/2008, ao passo que a atracação do navio transportador da carga em questão houvera no dia 03/05/2008; ora, apesar da alegação da Impugnante de que o prazo de 48 horas prescrito no art. 22, III, da IN RFB nº 800/2007, encontrava-se suspenso nos termos do caput do art. 50 desta, a infração restou configurada, haja vista a exceção prescrita no Parágrafo único, II, deste artigo.

Também em razão à uniformidade de entendimento deste Tribunal perante a súmula vinculante 187, que assim dispõe:

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Nego provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

3. Legitimidade Passiva

No tocante à alegação de ilegitimidade dos agentes desconsolidadores para figurar no polo passivo da relação tributária, considero não assistir razão à tese abraçada pelo Recorrente. E explico o porquê.

A Recorrente alega que a responsável pela autuação, pois o trabalho da recorrente no caso específico era exclusivo de desconsolidação da carga, não atuando como filial, agência ou sucursal da NVOCC estrangeira.

Nos termos do art. 373 do CPC c/c art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, o ônus da prova cabe à Contribuinte, a qual deve mencionar em sua Impugnação os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sendo inaceitável argumentações genéricas e desprovidas de comprovação no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

Por fim, não compete a este Colegiado suprimir ditames normativos com base em suposto desrespeito a princípios constitucionais, pois, ao assim proceder, estar-se-ia apreciando a constitucionalidade das normas, atividade vedada a este Colegiado, nos termos da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por tais razões, não podem ser acatadas as alegações desta parte do Recurso Voluntário.

4. Natureza objetiva da infração aduaneira

A teor do que dispõe o art. 673, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), a infração à legislação aduaneira tem natureza objetiva, salvo disposição legal expressa em contrário.

A responsabilidade por infração à legislação aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do artigo 94, §2º, do Decreto-Lei nº 37/66 e 136 do CTN.

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, não havendo comando legal aplicável à espécie, que disponha em contrário, a responsabilidade pela infração à legislação aduaneira recai sobre aquele que a infringiu, independentemente das circunstâncias que motivaram o seu descumprimento. Assim, para análise da procedência da penalidade aplicada, não há que se cogitar, no caso concreto, da ocorrência de prejuízo à fiscalização, tampouco da ausência de dolo ou má-fé pelo sujeito passivo. Em resumo, ocorrida a infração à legislação aduaneira, devida é a multa aplicada ao infrator.

Nesse sentido, nego provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin